



RECURSO ADMINISTRATIVO

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 23125.027469/2022-35
EDITAL DA CONCORRÊNCIA nº 1/2023

Submetemos à Comissão de Licitação o recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa D M PEREIRA SERVICOS EIRELI como inabilitada no certame.

OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação da obra de Construção do Bloco Multidisciplinar "C" no Campus Universitário Binacional – Oiapoque, na cidade de Oiapoque – AP.

Prezado Senhores:

A empresa D M PEREIRA SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ37.869.279/0001-54, inscrição estadual 03.063806-2, estabelecida na RUA NONA, N 1038, MARABAIXO III, e-mail servicos.licit2@gamil.com e romarioagr11@gmail.com, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vêm por meio deste fazer o pedido reconsideração da decisão de inabilitação e solicitar a **desclassificação** da empresa NOVA ARQUITETURA & URBANISMO, pelos motivos a serem apresentados neste:

DO OCORRIDO:

No dia 03 de outubro do ano corrente, recebemos a análise da Habilitação e parecer técnico, contra a empresa D M PEREIRA SERVIÇOS – em análise da documentação da empresa ora requerida, sobre a capacidade técnica operacional (da empresa), esta não cumpriu com todos os itens e quantitativos exigidos no Edital da Concorrência 1/2023 (subitem 7.7.1.2).

DAS RAZOES DO RECURSO:

SOBRE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO/OPERACIONAL APRESENTADO.

Em face a defesa segue em anexo ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ORIGINAL EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAZAGÃO CONTRATO Nº 022/2021/SEMIFRA/PMZ, ART DE EXECUÇÃO 11154678, DE CONCLUSÃO TOTAL DA OBRA, para fazer a comprovação, haja vista que em erro gráfico cometido pela entidade responsável CAU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMOS, pela emissão da CAT nº Nº 0000000726620, em que a mesma suprimiu os itens onde consta nossa aptidão técnica para a completa execução do Objeto e aproveitando o ensejo, apresentamos os documentos técnicos operacionais que comprovam a total execução do objeto.

DO PEDIDO:

Diante dos fatos apresentados solicitamos nosso pedido de reavaliação e assim habilitar a empresa D M Pereira para a proxima fase do certame.

SOBRE O DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ACIMA CITADA, É BASEADA NOS SEGUINTE MOTIVOS:

Em analise a todas as empresas e diante do exposto, detectamos que a empresa referida está em desacordo com os principios da moralidade e igualdade.

DA BASE DO PEDIDO:

Observamos que a referida empresa apresenta vinculo com servidor da administração desta renomada instituição federal (UNIFAP), pois consta em um determinado momento o servidor **RAIMUNDO BRAZÃO DO ROSÁRIO**, pertenceu a seu quadro societario, desta forma o mesmo não poderia participar da análise técnica dos documentos de habilitação das empresas participantes presentes nesta licitação, como base de nosso pedido, segue em anexo print de sua identificação no contrato social da empresa citada e também de sua assinatura digital no relatório de análise e resultado de habilitação.

A lei diz:

Na forma do art. 9º, inc. III, da Lei de Licitações, não “poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários”, “servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

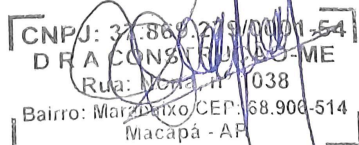
A finalidade da norma é impedir que o sujeito se beneficie da posição que ocupa na Administração Pública para obter informações privilegiadas em detrimento dos demais interessados no certame, interferindo de modo negativo na lisura do procedimento. A Lei pretende, mediante tal vedação, resguardar os principios da moralidade e da igualdade previstos no seu art. 3º, fundamentais para a regularidade do procedimento licitatório.

O mesmo raciocínio foi utilizado recentemente pelo Plenário do TCU, no Acórdão nº 1.019/2013, conforme segue: “(...) é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados”. (Acórdão nº 1.019/13, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 24.04.2013)

Portanto, ainda que a literalidade do art. 9º da Lei nº 8.666/93 não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos principios da moralidade e da igualdade.

Sem mais para o momento, firmamos cordialidades.

Macapá, AP 09 de outubro de 2023



D M SERVIÇOS EIRELI